



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES – ANAMAGES**, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 04820032/0001-94, com sede na Rua Araguari, nº 358, sala 03, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-110, na pessoa de seu Presidente Dr. Elpídio Donizetti Nunes, brasileiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 323.069.546-15, domiciliado na Rua dos Sabiás, nº 2.215, “Condomínio Estância Serrana”, Cep. 34.000-000, Município de Nova Lima-MG, vem propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da EC 41/03, ao alterar o art. 37, XI da Constituição Federal, e art. 2º da Resolução nº 13 e art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), todas no sentido de aplicação de subteto remuneratório para a magistratura estadual.

A presente ação é proposta com fundamento no art. 103, inc. IX (legitimidade das entidades de classe de âmbito nacional), combinado com o art. 102, inc. I, alíneas "a" e "p", todos da Constituição Federal de 1988, regulamentados pela Lei 9.868/99.

## **I – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

Tendo em vista a proposição pela AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, da ADI 3854 cujo objeto converge com o da presente ação, pede-se que seja o feito em epígrafe distribuído por dependência, nos termos do art. 253, I, do CPC.

Deve-se ressaltar o fato de que apesar de conexas (art. 103, CPC) por questionarem a validade do mesmo dispositivo constitucional, as ações da AMB e da requerente devem ter preservado seu caráter de independência, não sendo caso de habilitação na condição de “*amicus curiae*”. Ora, caso admitida nessa condição, a autora dependeria da sorte do feito da AMB, podendo sofrer conseqüências processuais que não ocorreriam no caso de ações autônomas, como, por exemplo, a hipótese de extinção do feito proposto pela AMB.

Diante disso, reputa-se imperioso serem os presentes autos distribuídos por dependência, uma vez constatada conexão desta ação com a ADI 3854 proposta pela AMB, observando-se a necessidade de preservação do caráter autônomo deste feito, pelos motivos acima aventados.

## **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

### **II.1 - DA NATUREZA DE ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL DA AUTORA**

A entidade postulante é uma associação de classe de âmbito nacional, a qual representa e defende o interesse de determinada classe de magistrados (magistrados estaduais). Deste modo, incontestemente sua legitimidade, já que satisfaz o requisito do *ius postulandi*.

Conforme estabelece o **art. 103, caput**, da **CF/88**, bem como o **art. 2º, IX**, da **Lei 9.868/99**, entidade de classe de âmbito nacional possui legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade:

**Art. 103 da CF/88:** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (...)  
IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

**Art. 2º da L. 9868/99:** Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (...)  
IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Analisando o art. 2º do estatuto da entidade autora, devidamente registrado, verifica-se que a ANAMAGES possui como finalidade institucional a defesa dos direitos da classe dos Magistrados Estaduais de todo o país, além de obviamente buscar, por meio de sua atividade associativa, a defesa e o aperfeiçoamento do funcionamento dos Poderes Judiciários Estaduais:

*“a) defender os direitos, garantias, prerrogativas, autonomia, interesses e reivindicações dos magistrados que integram a Justiça dos Estados da Federação, ativos e aposentados, e de seus pensionistas;*

*b) defender o fortalecimento das Justiças estaduais como instituições indispensáveis à preservação do federalismo, da ordem jurídica e do regime democrático;*

*c) defender os princípios e garantias da Magistratura Estadual, sua independência e autonomia financeira, administrativa e orçamentária, e a preservação de sua competência própria, inerente ao regime federativo;*

*d) promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses dos seus associados, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo e outras ações judiciais, independentemente de autorização de assembléia;”*

Tratando-se, pois, o objeto desta ADI de matéria pertinente à aplicação de subteto remuneratório aos magistrados estaduais, resta mais que evidente a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade.

É certo que a jurisprudência desta corte tem restringido bastante a legitimidade de entidades de classe para propor ação direta de inconstitucionalidade como, por exemplo, ao exigir que a instituição defenda interesses de **categoria profissional**, cujo conteúdo seja *“imediatamente dirigido à idéia de profissão, -*

*entendendo-se classe no sentido não de simples segmento social, de classe social, mas de categoria profissional*” [ADI n. 89-3-DF; Rel. Min. Néri da Silveira]. Ademais, não tem reconhecido legitimidade à entidades de classes de âmbito nacional compostas de pessoas jurídicas (verdadeiras associações de associações) [ADI n. 151-5/RS; Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 10 de maio de 1996, p. 15129]. Entretanto, estes gravames não atingem a legitimidade da entidade Autora.

Aliás, há precedentes desse Egrégio Supremo Tribunal Federal que admitem como parte legítima para figurar no pólo ativo de Ação Direta de Inconstitucionalidade Associação de Magistrados de âmbito nacional.

Cite-se como exemplo a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 2136 –DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE)**, cuja decisão de deferimento da medida liminar foi publicada no DJ nº. 27 do dia 09.02.2004.

É importante esclarecer que a referida Associação (AJUFE), assim como a Autora (ANAMAGES), ambas de âmbito nacional, representam determinadas classes de Magistrados. A primeira, os Juízes Federais; a segunda, os Juízes Estaduais de todos os Estados do Brasil.

Podem-se mencionar ainda as seguintes ADI ajuizadas pela **Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA)**: **ADI 3291**, DJMG 01.10.2004, Relatora Ministra Ellen Gracie; **ADI 3308**, Relator Ministro Gilmar Mendes; **ADI 3250**, DJMG 02.08.2004, Relator Ministro Marco Aurélio; **ADI 3172**, DJMG 18.05.2004, Relatora Ministra Ellen Gracie; e **ADI 2885**, DJMG 15.05.2003, Relatora Ministra Ellen Gracie.

Frise-se, ainda, as ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela própria Autora, reiterando-se, portanto, a legitimidade ativa da ANAMAGES: ADI 3321, ADI 3486, ADI 3493. Destarte, conforme estatuto em anexo, a ANAMAGES tem o escopo de defender os interesses de todos os magistrados integrantes da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau em âmbito nacional, sendo, por conseguinte entidade legitimada constitucionalmente a propor ADI.

## II.2 – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A pertinência temática é requisito objetivo que consiste na existência de relação entre a atividade de representação da entidade legitimada como autora e o objeto próprio da ação. Exige-se, portanto, que a entidade autora tenha interesse jurídico na pretensão que formula perante o Supremo Tribunal Federal.

Apesar de não haver norma expressa quanto a essa exigência, a jurisprudência dessa Corte, já consolidou entendimento no sentido de que as entidades de âmbito nacional devem demonstrar a prova de pertinência temática para questionar a constitucionalidade de uma determinada norma: ver ADI 1.096-4 – RS – DJ, 22 de set. de 1995. p. 30.589, Rel. Celso de Mello.

Na presente ação, a pertinência temática é evidente, haja vista que o dispositivo impugnado interfere diretamente na atividade jurisdicional dos magistrados estaduais. Em outras palavras, a ação em epígrafe tem a pretensão de defender direitos e interesses da magistratura estadual de nosso país, relativos à discriminação remuneratória entre os magistrados federais e estaduais essencialmente no que tange à aplicação do art. 37, XI, da CR/88, alterado pelo art. 1º da EC 41/03.

O subteto estabelecido para os magistrados estaduais prejudica esta classe de juízes uma vez que fere o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição da República, ao instituir remuneração diferenciada aos membros da magistratura estadual em relação à federal. Apesar de gozarem das mesmas garantias e submeterem-se às mesmas vedações constitucionais, os juízes estaduais possuem teto remuneratório bastante inferior ao dos juízes federais, o que viola implicações basilares da Carta Magna.

Dessa forma, não resta dúvida quanto ao cumprimento da exigência da pertinência temática entre a autora (ANAMAGES) e o dispositivo atacado da EC 41/03.

### III – CONSIDERAÇÕES SOBRE AS NORMAS IMPUGNADAS

No dia 19 de dezembro de 2003 as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados promulgaram a Emenda Constitucional nº 41 que, entre outras disposições, promoveu alteração no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A antiga redação do inciso XI do art. 37, conforme a EC 19/98, era a seguinte:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, o teto aplicado à magistratura nacional correspondia ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A EC 41/03, entretanto, modificou esta disposição, criando um subteto para a magistratura dos Estados, conforme nova redação:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Com esta modificação introduziu-se o teto remuneratório para a magistratura dos Estados Federados correspondente a **90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Posteriormente o art. 1º da EC 47/05 ainda incluiu o § 12:

“§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”

Diante da nova conformação constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle externo criado pela EC 45/04, editou duas Resoluções determinando a aplicação do teto remuneratório da magistratura estadual. Trata-se das Resoluções nº 13 e nº 14, ambas de 21/03/2006, cujas passagens de interesse ora se transcrevem:

**RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006**

Art. 2º. Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2006**

Art. 1º. O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no *caput*, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A aplicação, contudo, de subteto para a magistratura estadual, correspondente ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que por sua vez não poderá exceder a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, inaugurou tratamento diferenciado no âmbito da magistratura, uma vez que a magistratura federal não está sujeita a qualquer subteto (Juízes da Justiça Federal, Militar e do Trabalho).

Desta forma, a presente ação busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, passando a indicar os fundamentos jurídicos caracterizadores da incompatibilidade dos mesmos diante dos princípios enumerados na Carta Constitucional.

#### IV – FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

*"Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbitrio do legislador"* Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional. Malheiros, São Paulo, 1993 p. 354).

O poder de emendar a Constituição não é absoluto, pois o poder constituinte derivado encontra limites estabelecidos na própria Carta Política. No ensinamento doutrinário de Alexandre de Moraes, esse poder tem a característica de ser subordinado e condicionado pelas premissas básicas fixadas no texto constitucional originário:

“Apresenta as características de derivado, subordinado e condicionado. É derivado porque retira sua força do Poder Constituinte originário; subordinado porque se encontra limitado pelas normas expressas e implícitas do texto constitucional, às quais não poderá contrariar, sob pena de inconstitucionalidade; e, por fim, condicionado porque seu exercício deve seguir as regras previamente estabelecidas no texto da Constituição Federal” Alexandre de Moraes (*Direito Constitucional*. Atlas, São Paulo, 2006 p. 24).

Logo, há limitações expressas ou implícitas ao exercício do poder reformador, para o que é admitido o controle de constitucionalidade.

Ao instituir subteto para a magistratura estadual, o art. 1º da EC 41/03 claramente violou preceitos basilares da Constituição da República, instituindo tratamento discriminatório no âmbito da magistratura nacional, o que viola o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, cujo conteúdo fundamental é o da igualdade entre os iguais e desigualdade (com fins de compensações) entre os desiguais.

A Carta Constitucional prevê que todos os magistrados brasileiros estão submetidos a um mesmo Estatuto da Magistratura, cujos preceitos básicos estão previstos no art. 93 da Constituição, no qual não se encontram discriminações de tratamento quanto aos critérios de ingresso e promoção na carreira ou acesso aos tribunais de segundo grau. Ademais, todos os magistrados – federais e estaduais – percebem as mesmas garantias funcionais de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade do subsídio (art. 95), bem como aplicam-se a todos os membros da magistratura nacional as mesmas vedações do § único do art. 95.



É cristalino no texto constitucional, portanto, que a magistratura, em termos de critérios e acesso, garantias e vedações, é tratada de maneira uniforme, não tendo interessado ao constituinte qualquer diferenciação entre as diversas subdivisões e níveis da Justiça Brasileira. Todos os magistrados nacionais, como se vê, foram submetidos a um estatuto único, por força da Constituição Federal. Este estatuto único hoje é representado pela LC 35/79 (LOMAN).

Mesmo no que diz respeito ao teto remuneratório, também o constituinte originário nenhuma diferenciação havia instituído, porque não havia previsão de subteto na redação original do inciso XI do art. 37, o que inclusive também não ocorreu mesmo com a nova redação dada pela EC 19/98, o que significava plena sintonia com o princípio magno da isonomia constitucional.

Esse equilíbrio e conformidade foram quebrados pela EC 41/03, permitindo vinculações a tetos diferenciados para a magistratura federal (subsídio integral dos Ministros do STF) e magistratura estadual (subteto limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF).

Assim fazendo, e sem qualquer justificativa plausível, a EC 19/98 olvidou-se de que a jurisdição é exercida no país em caráter de unidade, visto que, em sendo expressão do exercício de um dos poderes estatais, está vinculada à idéia de soberania. Apenas para o fim de facilitar o exercício desse poder é que se admite fracionamento de competências, por órgãos constitucionalmente previstos:

“A jurisdição é poder estatal; portanto, é una. Para cada Estado soberano, uma jurisdição. Só há uma função jurisdicional, pois se falássemos de várias jurisdições, afirmaríamos a existência de várias soberanias e, pois, de vários Estados. No entanto, nada impede que esse poder, que é uno, seja repartido, fracionado em diversos órgãos, que recebem cada qual as suas competências. O poder é uno, mas divisível” Fredie Didier Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*. Edições Jus Podivm. Salvador. 2006, vol. I, p. 93).

Sendo una e expressão da soberania estatal, as decisões proferidas pelos magistrados, ainda que na circunscrição de sua competência territorial (em razão do fracionamento dos órgãos de exercício da jurisdição), são exigíveis em todo território nacional, valendo como lei individual a ser observada por toda a comunidade pátria.

Este princípio de unidade da jurisdição está implícito na própria divisão dos poderes estatais prevista no art. 2º da Constituição Federal (repartição tripartite). Assim é que o art. 92 da Carta Constitucional somente se refere a “órgãos do Poder Judiciário”, em clara indicação de que todos os membros desse poder limitam-se à expressão de um poder soberano, único e indivisível.

Ao instituir tratamento remuneratório discriminatório entre os magistrados federais e os estaduais, a EC 41/03, bem como as Resoluções nº 13 e 14 do CNJ, infringiram o princípio da unidade da jurisdição e de seus membros, expressão concreta da incidência do princípio da igualdade.

Uma vez estabelecido que a instituição de subteto para a magistratura estadual contraveio o princípio da isonomia e da unidade da jurisdição, ambos de estatura constitucional, tem-se que a EC 41/03 extrapolou os limites autorizativos do poder de emendar, recaindo nos proibições do art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Com efeito, é vedado às Casas do Congresso Nacional sequer deliberar sobre emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (inc. IV do art. 60, § 4º), sendo que o tratamento igualitário tem status de garantia fundamental, assim prevista no art. 5º, caput, da Constituição.

A inconstitucionalidade defendida acima já foi objeto de deliberação, em via cautelar, na ADI-3854, promovida pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB.

Por ocasião do julgamento realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Tribunal Pleno, por maioria, decidiu pela concessão de liminar suspensiva da eficácia do art. 1º da EC 41/03 e dos arts. 2º da Res. nº 13/06 e art. 1º, parágrafo único da Res. nº 14/03, ambas do CNJ.

No entanto, tendo em vista a legitimidade autônoma da entidade impetrante, a mesma deseja somar-se ao esforço de demonstração das inconstitucionalidades apontadas, em defesa dos direitos da classe representada.

## V – DO PEDIDO DE LIMINAR

Em que pese já ter sido concedida medida liminar na ADI-3854, a requerente renova, nesta ocasião, pedido de concessão de liminar suspensiva da eficácia do texto **“limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”** do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação do art. 1º da EC 41/03, e do o § 12 do art. 37, e do texto **“que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal”** do art. 2º da Res. nº 13/06 e art. 1º, parágrafo único da Res. nº 14/03, ambas do CNJ.

O *fumus boni iuris* está presente na patente inconstitucionalidade evidenciada pela discriminação entre os membros da magistratura federal e estadual, que receberam injustificado tratamento diferenciado com relação ao teto remuneratório, diante da nova redação do inciso XI do art. 37 e do § 12 incluído. A limitação ao subteto de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal fere o princípio isonômico e de unidade da jurisdição.

O *periculum in mora* reside no fato de, em havendo eventual cassação da liminar já deferida na ADI-3854, torna-se imprescindível a subsistência da liminar concedida nestes autos, mantendo-se a suspensão da eficácia dos atos impugnados. Resta apenas observar que quando do julgamento do pedido cautelar na ADI referida houve manifestação divergente.

## VI – DO PEDIDO

Ao cabo de tudo o que foi exposto, **PEDE-SE:**

a) A distribuição da presente ação por dependência, tendo em vista a constatação de identidade de objeto no que tange à ADI 3854 impetrada pela AMB, reiterando-se o aspecto autônomo deste feito, já que não se trata de pedido de habilitação da qualidade de “*amicus curiae*”;

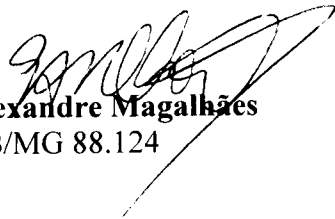
b) Liminarmente, a **concessão de MEDIDA CAUTELAR** pelo digno Relator ao qual for esta distribuída, *ad referendum* do Plenário do Colendo Tribunal, antes das informações de estilo (*inaudita altera pars*), na forma do art. 10, §3º, da Lei 9.868/99, com base nos fundamentos jurídicos do nº V supra;

c) A notificação das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para prestar as informações necessárias, no prazo de trinta dias, na forma do art. 6º da Lei 9.868/99;

d) A oitiva, sucessivamente, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, de acordo com o art. 8º da Lei 9.868/99;

e) Por fim, o julgamento da procedência do pedido de declaração da inconstitucionalidade do texto “**limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**” do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a redação do art. 1º da EC 41/03, e do o § 12 do art. 37, e do texto “**que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal**” do art. 2º da Res. nº 13/06 e do art. 1º, parágrafo único da Res. nº 14/03, ambas do CNJ; declaração esta com eficácia *erga omnes* e vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (art. 28, parágrafo único) e *extunc*, comunicando-se às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados o inteiro teor da decisão declaratória de inconstitucionalidade.

Brasília, 28 de janeiro de 2007

  
Gustavo Alexandre Magalhães  
OAB/MG 88.124